

ANISTIADO E NÃO ANISTIADO: O LUGAR DO SUJEITO NA LEI DA ANISTIA
AMNESTIED AND NOT AMNESTIED: THE PLACE OF THE SUBJECT IN THE
AMNESTY LAW

Lisiane Marcele dos Santos ¹

Gesualda dos Santos Rasia²

Resumo

O *anistiado político* se configura como aquele que recebeu o perdão do Estado por um crime cometido contra o Estado. O texto da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia) instaura a posição-sujeito *anistiado* e a divide em dois grupos: *criminosos políticos* e *criminosos conexos*, criando, ao mesmo tempo, a posição-sujeito *não anistiado*, a qual engloba a figura do subversivo, que permaneceu no imaginário popular como aquele que recebeu a anistia, ou aquele a quem a anistia seria destinada. Entretanto, o texto da Lei segue na direção contrária a essa expectativa, e a memória histórica forma um sujeito que não teve direito ao perdão do Estado no primeiro momento da abertura governamental, quando o combate ao Regime Militar passou a ser considerado um ato lícito. Este estudo analisa, a partir de pressupostos teóricos da AD francesa de vertente pecheutiana, a instauração da posição-sujeito *anistiado político* e, ao mesmo tempo o aparecimento do *não anistiado*, por oposição, a partir de domínios de memória relacionados ao entorno da designação *anistiado*, bem como do texto legal que regulamenta socialmente a condição de anistiado.

Palavras-chave: anistiado político, Lei da Anistia, designação, posição-sujeito.

Abstract

The *political amnestied* is configured as someone who has committed a criminal offense against the state and has received from this immunity from prosecution. The text of the Law 6.683/79 (Amnesty Law) establishes the *amnestied* subject position, which is divided into two groups: *political criminals* and *associated criminals*, and introduces at the same time the *not amnestied* subject position, which includes the subversive subject, who remained in the popular imagination as someone who received amnesty or the one to whom is the benefit would be provided. However, the text of the law does not follow this expectation, and the historical memory forms makes a person who had no right to receive forgiveness from the government in the beginning of the military dictatorship opening, when fighting against the military rule became a lawful act. This study examines, from the perspective of the French Discourse Analysis developed by Michel Pêcheux, the establishment of *political amnestied* as a subject position and the *not amnestied* emergence (for opposition) from domains of memory related to the designation *amnestied* environment, as well as the legislation that regulates the social condition of amnestied.

Keywords: political amnestied, Amnesty Law, designation, subject position.

¹ Mestranda em Letras – Estudos Linguísticos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: lis_lms@hotmail.com

² Doutora em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) – Professora do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFPR. E-mail: gesualdariasia@yahoo.com.br

Introdução

Atualmente, o Brasil tem revivido a memória do Regime Militar em razão do aniversário de 50 anos da imposição do Ato Institucional 5, que deu início ao período mais obscuro da história política do país. Os fatos ocorridos nessa época estão permeados por uma memória de resistência e repressão, e os discursos que circundam esses fatos revelam confrontos ideológicos entre os sujeitos envolvidos. Por essa razão, entende-se que a Análise do Discurso contribui substancialmente para a compreensão da trajetória que levou o Brasil à revisão de leis e decisões jurídicas tomadas a partir da abertura política.

A Análise do Discurso (AD) como disciplina surgiu em 1960, na França. Uma das principais figuras envolvidas no estudo foi o filósofo Michel Pêcheux, cujos interesses giravam em torno do marxismo, da linguística e da enunciação. A AD Francesa de Pêcheux busca no texto a reconstrução histórica do próprio sujeito, levando em conta os processos discursivos inscritos em relações ideológicas.

Essa corrente teórica se insere em um conjunto de estudos que estão preocupados com a relação forma–função, considerando a língua na sua dualidade e a produção do sentido como resultado de processos de interação social; não se trata meramente de transmitir informação. Segundo Orlandi (2008), a AD busca a compreensão dos fenômenos extralinguísticos que podem influenciar na produção enunciativa.

Os estudos do discurso compreendem os *sujeitos* enquanto posição, sua inscrição na história e as *condições de produção* do discurso, porém sem descartar a *materialidade linguística*. O linguístico é colocado em uma relação com o exterior da língua, pois, conforme afirma Courtine (2009, p. 29), “Qualquer procedimento de análise do discurso encontra na Linguística seu campo de validação”. As *condições de produção* são, segundo Pêcheux (1969, p. 81), *circunstâncias* que remetem a lugares ocupados pelo emissor do discurso e pelo seu receptor, “lugares determinados na estrutura de uma formação social”.

Nas circunstâncias de promulgação da Lei da Anistia (1979), que marcou o início da abertura política no Brasil, surge um novo sujeito, o *anistiado político*, derivado de duas posições: criminoso político e criminoso conexo. Para a AD, o sujeito é determinado historicamente, e, segundo Althusser (1992), a ideologia¹ interpela o indivíduo concreto em sujeito, fazendo-o reconhecer sua posição nas relações sociais. Assim, o indivíduo anistiado, no momento de seu surgimento, já é interpelado em sujeito pela sua identificação com a *formação discursiva* em que está inserido, a partir do modo como é “falado”, sendo esta

definida por “aquilo que, numa formação dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito” (PÊCHEUX, 1988, p. 147, grifo nosso). Isso significa, por exemplo, que o sujeito anistiado, isto é, que recebeu o perdão do Estado, é enunciado a partir do lugar de criminoso e, portanto, assumido como culpado. Isso é condição obrigatória para que haja anistia.

Concomitantemente ao aparecimento do *sujeito anistiado político*, irrompe a figura do *não anistiado*, aquele sobre quem a Lei não recai. O *não anistiado* é o subversivo, que enfrentou a Ditadura por seus próprios meios, aquele que, no imaginário popular, seria o principal beneficiário da Lei, por ter sido mais intensamente prejudicado pelas restrições impostas pelo governo ilegítimo.

Este estudo analisa o modo como se constituem discursivamente o sujeito *anistiado* e o *não anistiado*, por meio da promulgação da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia), considerando as condições de produção da época. Será abordado o fato de o anistiado ser inscrito em duas posições-sujeito que se contrapõem em relação aos modos como são “faladas”. O sujeito que cometeu crimes políticos (leia-se crimes de resistência contra o Regime Militar) foi/é designado *anistiado político* juntamente com o sujeito repressor, que agiu a mando do Estado.

A designação *anistiado* traz em sua rede de sentidos muitos dizeres que estão imbricados na memória discursiva. Compreende-se que a historicidade que atravessa a constituição do sujeito comporta vários dizeres outros que promovem efeitos de sentido em seu dizer. Segundo Pêcheux e Fuchs (1975, p. 167), “o ‘sentido’ de uma sequência só é materialmente concebível na medida em que se concebe esta sequência como pertencente necessariamente a esta ou aquela formação discursiva”. Portanto, o sentido da designação *anistiado* depende da posição de que o sujeito é dito/enunciado e da posição ideológica sustentada para esse sujeito. Percebe-se a divisão do anistiado, nos modos como é dito, em duas posições exatamente pelo confronto de duas formações discursivas (a de resistência à Ditadura Militar e a favorável a ela) que estão igualmente em formações ideológicas² diferentes (a do Governo Militar e a do Estado Democrático).

1 Condições de produção

A Ditadura foi marcada pelo silenciamento político da população, pela restrição de direitos individuais e pelo horror da repressão agressiva. Com a abertura política, o Brasil foi

conduzido rapidamente de um regime de exceção até o Estado Democrático de Direito. O custo dessa mudança de governo foi alto para aqueles que fizeram parte da resistência contra o regime, que sofreram mais intensamente com os abusos de poder. Um dos termos do acordo feito entre governo e sociedade foi a promulgação da Lei da Anistia³, que acabou beneficiando o Estado e excluindo do perdão boa parte daqueles que lutavam ativamente por um governo democrático.

A transição para o Estado democrático era inevitável, pois a Ditadura Militar estava perdendo força, mesmo entre seus próprios defensores. Porém, o governo não quis sair prejudicado ou abrir mão do poder sobre o povo. Por isso, em 1979, o então Presidente João Figueiredo aprovou a Lei 6.683/79, cujos termos foram arbitrariamente colocados em vigência, sem a participação da opinião popular. A decisão de anistiar os indivíduos que perderam seus direitos por questões políticas teve como preço a anistia dos agentes do Estado, que não foram indiciados ou mesmo acusados formalmente por crimes que ferem princípios fundamentais sobre os quais se estabelece a Constituição Federal.

Com a abertura política e o reestabelecimento do Estado de Direito pela nova Constituição (1988), o que foi considerado crime contra o Estado no período da Ditadura Militar sofreu deslocamento de sentido. Modificando-se as condições de produção do discurso, a luta contra o Regime Militar passou a ser considerada um ato lícito, uma luta pelos direitos dos cidadãos e pelos ideais de democracia. Entretanto, mesmo com a anulação da ideia de crime, o anistiado continua sendo criminoso diante da justiça.

2 Anistia e Lei 6.683/79: concede anistia e dá outras providências

Primeiramente, para compreender a designação *anistiado político*, é importante analisar a noção de *anistia*. Ricoeur (2007) afirma que uma das formas de esquecimento impostas pelo Estado que mais se aproxima da amnésia é a anistia, a “graça anistiante”. Anistia é a não lembrança; mais que isso, é a proibição da lembrança do passado:

A anistia põe fim a todos os processos em andamento e suspende todas as ações judiciais. Trata-se mesmo de um esquecimento jurídico limitado, embora de vasto alcance, na medida em que a cessação dos processos equivale a apagar a memória em sua expressão de atestação e a dizer que nada ocorreu. (RICOEUR, 2007, p. 462)

O autor ressalta que a anistia é um recurso útil, à medida que se tenha ao lado dela a memória. Ela é o perdão que falta. No entanto, seu caráter permanente de apagamento de culpa e de esquecimento dos crimes cometidos de ambos os lados torna suscetível a repetição dos atos.

Pode-se atribuir à designação *anistia* o sentido de *perdão oferecido pelo Estado a um crime cometido contra o próprio Estado*. Em termos jurídicos: “Anistia pressupõe a prática de um ato ilícito que será perdoado pelo estado” (WEICHERT, 2013, p. 1). Esse sentido superficial pode ser desdobrado em um sentido mais profundo, como *perdão oferecido pelo Estado a um indivíduo acusado de um crime contra o Estado, pelo qual foi considerado culpado e foi condenado*. Desse modo, para haver anistia, é preciso que haja crime.

Um ponto interessante em relação à anistia é o fato de que ela recai sobre o indivíduo que cometeu o crime, não sobre o crime em si. Ela apaga a possibilidade de punição, entretanto, apenas em relação aos indivíduos que se enquadram nas regras às quais o perdão se aplica; o que significa que, ao anistiar um indivíduo por tortura, o crime não se torna um ato lícito (continua sendo um crime), mas é perdoado o ato cometido pelo indivíduo em uma situação específica, em dadas circunstâncias.

No Brasil, a Lei da Anistia foi proposta para perdoar atos de resistência ao regime ditatorial, referidos como *crimes políticos*, criando uma atmosfera de reconciliação entre o Estado e a população. Ela traz embutida em seu texto a reciprocidade do perdão.

Em princípio, a sociedade foi às ruas exigindo uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, porém as concessões e restrições impostas pelo governo como condição para a promulgação da lei se revelaram unilaterais e mostraram a intenção do governo de promover a *autoanistia*.

De acordo com o que dita a Lei da Anistia, o governo concede perdão aos criminosos políticos pelos crimes de resistência às leis impostas pelo Estado durante o Regime Militar:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram *crimes políticos ou conexo[s]* com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de *qualquer natureza* relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º – Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de *terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal*. (BRASIL, 1979, grifo nosso).

O modo como a Lei foi discursivamente construída chamou os resistentes ao Regime a serem falados de dois lugares diferentes: o lugar do criminoso perdoado e o do criminoso não perdoado. O primeiro foi designado *anistiado político*, e o segundo, *não anistiado*. Ao designar os indivíduos que cometeram crimes políticos e os que cometeram crimes conexos como *anistados políticos*, as diferenças entre eles são silenciadas, e vítima e algoz são colocados na mesma categoria. Além disso, ao instituir a categoria de *não anistados*, a Lei interdita a memória histórica das lutas pela democracia, que é intrínseca à própria designação *anistiado*.

O trajeto do resistente à Ditadura Militar passa pelo criminoso, pelo condenado pelo Estado, mas bifurca no acontecimento histórico da promulgação da Lei da Anistia, que separa o trajeto do *anistiado político* e do *não anistiado*. No entanto, a memória de criminoso político permanece em ambas as categorias, pois o *anistiado* só pode ser assim designado se seguir adiante em seu trajeto e passar pela posição de perdoado. O perdão do Estado implica o reconhecimento discursivo do sujeito como criminoso⁴ e a assunção da culpa por parte desse sujeito.

Não há anistia sem crime, o que coloca a validade da Lei em uma posição questionável. Conforme já afirmado, a resistência ao Regime Militar é considerada um ato lícito nas condições atuais de produção do discurso militante, deslocando-se da posição de crime para a de reivindicação social aceitável, em decorrência do reconhecimento da Ditadura Militar como um Estado de exceção. Contudo, é sabido que as leis brasileiras, conforme o processo jurídico nacional e os princípios que regem a segurança nacional, não podem retroagir, a não ser por questões de comprovado prejuízo da sociedade⁵ (BRASIL, 2014).

3 As designações *anistiado político* e *não anistiado*

Designar indica um modo específico de significação de uma palavra em uma relação linguística com o real. A designação atribui sentidos e estabelece o lugar do sujeito. Ao designar, apagam-se outras formas de referência, excluem-se outros significados, silenciam-se outros sentidos possíveis.

Segundo Guimarães (2005, p. 28), a designação produz sentido a partir da sua inserção no contexto de produção do discurso. O processo de deriva de sentidos ocorre a partir de gestos de leitura do discurso. Na materialidade linguística presente no acontecimento histórico

da promulgação da Lei da Anistia, as palavras *todos quantos* e *aos* referem-se anaforicamente aos perseguidos políticos considerados criminosos que receberam o perdão do Estado.

Para além da retomada anafórica, a designação *anistiado* evoca, de modo imbricado à memória de perdão, a memória de acusação e condenação. Há o deslocamento arbitrário do sujeito da posição de acusado para a de criminoso. Entende-se que, apesar de todas as mudanças constitucionais e políticas, que caracterizam condições diferentes de produção do discurso, o *anistiado* permanece na posição de ex-criminoso perdoado, não tendo sido reconhecido como vítima da Ditadura Militar. Ele é um criminoso que cumpriu sua pena e foi libertado para voltar para a sociedade, fadado a viver com a sombra de ter sido condenado.

Esse “enquadramento”, isto é, essa avaliação social de uma categoria de sujeitos por parte da sociedade tem relação, na teoria em que esta pesquisa se inscreve, com o modo como esses sujeitos são discursivizados, ou, em outras palavras, com o lugar do qual são falados, com a posição da qual são ditos. Trata-se, teoricamente, da noção de *posição-sujeito*, cunhada por Pêcheux (PÊCHEUX; FUCHS, 1975), a partir de Foucault (1969)⁶. Pêcheux trabalha essa noção tendo em vista a luta de classes, em que a apropriação do dizer oscila desde a identificação plena do sujeito com o discurso até um lugar de desidentificação. É o que o autor designa *processos de identificação*. A *posição-sujeito* relaciona-se, então, diretamente com esses processos, pois tem a ver com os diferentes modos como o sujeito (não empírico, *ser no mundo*, mas historicamente situado) identifica-se ou não com processos históricos de discursivização, além de como ele é significado historicamente.

A posição-sujeito *anistiado* resulta de um silenciamento, da interdição do dizer. O sujeito é impedido de ocupar a posição de vítima, em que o sentido foi apagado – sentido este que se apaga pela própria designação e pelos modos como o designar constitui a memória histórica. Assim, ele deixa de ser dito a partir da posição de resistência ao governo ditatorial e, ao ser dito a partir de outra posição, a de criminoso, o sentido produzido pelo seu discurso também passa a ser outro. Desse modo, percebe-se que, como afirma Orlandi (2007, p. 79), “a censura afeta, de imediato, a identidade do sujeito”.

Não há transição/deslocamento da posição de criminoso e de vítima/lesado. O Estado continua sendo a vítima de crimes políticos, e os anistiados permanecem como criminosos condenados aos quais foi “nobrememente” dado o perdão. Devido às condições em que foi promulgada a Lei da Anistia e aos rigores legislativos que recaem sobre ela, as providências para sua revisão são limitadas. A lei foi escrita para que não se pudesse questionar o perdão

oferecido – inclusive aos torturadores e participantes de atos contra os direitos humanos praticados na época.

Segundo o que dita a Lei da Anistia, os indivíduos que foram condenados por crimes de “terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” são aqueles que não receberam a anistia. Esse grupo foi mais expressivo durante a luta contra a ditadura, estando sua memória mais evidenciada no imaginário popular. Indursky (1999, p. 175) ressalta que “a designação é determinada pelo imaginário dos sujeitos sociais envolvidos”.

Conforme afirmado no prefácio da primeira edição da *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* (BRASIL, 2009, p. 15), o sentido “mais clássico” atribuído ao perseguido político (não necessariamente anistiado) é “o cidadão violado em suas liberdades públicas e sua integridade física”. Em decorrência disso, atribui-se igualmente (e equivocadamente) a esse cidadão a designação *anistiado político*. O sujeito é colocado em uma posição à qual não pertence.

A posição-sujeito *não anistiado*, instaurada pela lei da anistia, é atravessada pela memória de resistência e repressão das liberdades individuais. Mais do que o próprio sujeito *anistiado*, o *não anistiado* representa, pelo imaginário popular que o circunda, o movimento social em favor da democracia e principalmente contra a Ditadura. A memória histórica a que a posição é remetida é exatamente oposta à que corresponde ao lugar ocupado pelo sujeito. Ele passa a ser falado do lugar de *anistiado*, entretanto essa posição lhe está interdita pela própria materialidade linguística que a instaurou.

4 Memória e esquecimento

Na justiça de transição, há a revisão dos fatos e a punição dos culpados (indenizações, condenações). No Brasil, a política de transição do Regime Militar para o Estado democrático se deu por meio de uma política de *esquecimento*, em que, apesar de crimes ditos “de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” não terem sido “perdoados”, os crimes de violência contra a vida, praticados por autoridades da época foram apagados (por vezes nunca constaram) dos autos judiciais depois da Lei da Anistia e assim não fizeram parte da “verdade oficial” que vem sendo contada às gerações posteriores à ditadura. Reiterando o que já foi afirmado, a Lei da Anistia acabou por absolver os agentes da repressão juntamente com os presos políticos.

A respeito do *esquecimento*, Rossi (2010, p. 33) faz uma síntese do que significaram os apagamentos no século passado:

Creio que todos temos diante dos olhos célebres fotografias de grupos políticos em que um personagem caído em desgraça foi, com maior ou menor habilidade, apagado do grupo, na tentativa de eliminá-lo da história depois de ter sido eliminado moralmente e, na maioria dos casos, também fisicamente. A história do século XX, conforme bem sabemos também quando tentamos esquecê-lo, está cheia de censuras, apagamentos, ocultações, sumiços, condenações, retratações públicas e confissões de inúmeras traições, além de declarações de culpa e de vergonha. Obras inteiras de história foram reescritas, apagando os nomes dos heróis de um período; catálogos editoriais foram mutilados, assim como foram publicados livros com conclusões diferentes das originais, passagens foram retiradas, textos foram montados em antologias numa ordem favorável a documentar filiações ideais inexistentes e ortodoxias políticas imaginárias.

O autor ainda faz uma breve descrição que caberia também à realidade da história política brasileira: “Primeiro, foram eliminados inúmeros seres humanos, depois, tentaram apagar os apagamentos, negar os fatos, obstaculizar a reconstrução dos eventos, vetar a contagem das vítimas, impedir a lembrança” (ROSSI, 2010, p. 33).

Memória é a construção discursiva da verdade, e assim como se pode falar em memória coletiva, pode-se falar em amnésia coletiva, já que essa construção é feita por um grupo que detém o poder sobre a sociedade, e, como afirma Rossi (2010, p. 35), “Ressurgir de um passado que foi apagado é muito mais difícil que [se] lembrar de coisas esquecidas”.

Ao analisar os sentidos que *maio de 1968* promove, anos após o ocorrido, Orlandi (2010) entende que a memória necessária para essa produção de sentido “falte”, não apenas tenha “falhas” (sentido a vir), exatamente porque foi interdita. Disso resulta que a memória não possa ser ressignificada exatamente por não ter significado anteriormente. De modo semelhante, a *verdade* sobre os acontecimentos no período da Ditadura Militar brasileira foi “apagada” da história e não está na *memória* para dar a ela significado: “O que está fora da memória não está nem esquecido nem foi trabalhado, metaforizado, transferido. Está in-significado, de-significado” (ORLANDI, 2010, p. 66).

A memória discursiva é necessária para a construção dos efeitos de sentido, considerando a existência de um acontecimento. Davallon (2010) considera que, para que haja memória, um acontecimento ou saber deve deixar a indiferença e adquirir significado suficiente para ficar gravado. Dessa maneira, entende-se que o acontecimento da promulgação da Lei da Anistia construiu, a partir do momento de sua existência, toda uma memória de dizeres. Com ela, surgiram duas novas posições-sujeito: o *anistiado político*, que ocupa um

lugar que designa o criminoso que foi perdoado pelo Estado, e o *não anistiado*, que ocupa o lugar do criminoso cujo crime não tem direito ao perdão.

A memória também é composta de esquecimentos, por isso é possível que os já-ditos possam ser transformados no novo, resignificando-se. Por isso, o que foi considerado crime político na época do Regime Militar pode atualmente adquirir novo significado, ser considerado um ato de resistência contra um regime autoritário. A memória discursiva é o saber discursivo que faz com que o dizer tenha sentido.

Os efeitos de sentido que podem ser produzidos entre os discursos (efeitos de lembranças, redefinições, transformação, esquecimento, ruptura ou denegação do já-dito) são estabelecidos pela memória discursiva. A articulação dos já-ditos, feita a partir da formação discursiva em que o sujeito é inserido/falado e da posição-sujeito que ele ocupa, está sujeita tanto à memória quanto ao esquecimento, pois é também a memória discursiva que regulará o que pode emergir no discurso do sujeito e o que deve permanecer esquecido.

As formulações-origem derivam assim em um trajeto na espessura estratificada dos discursos, trajeto em cujo curso elas se transformam [...]; truncam-se, escondem-se para reaparecer mais a frente, atenuam-se ou desaparecem, misturando inextrincavelmente memória e esquecimento. (COURTINE, 1999, p. 19)

O laço que une memória e esquecimento é muito forte. Segundo Orlandi (2010, p. 59), “a memória é feita de esquecimentos, de silêncios. De sentidos não ditos, de sentidos a não dizer, de silêncios e silenciamentos”. Fazer valer a memória é, de certo modo, escrever a história, na medida em que história e memória coletiva são divididas por uma linha tênue. A memória produz a história e, ao mesmo tempo, a identidade de um povo, e o que será tomado por verdade. Conforme afirmado anteriormente, quando controlada por grupo social com interesses restritos, a memória pode sofrer apagamentos, ou mesmo receber informações que podem afastar a verdade, destruí-la.

Segundo o prefácio da primeira edição da *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* (BRASIL, 2009), a anistia, conforme tem sido aplicada no Brasil atualmente, representa o pedido de desculpas do Estado por ter perseguido cidadãos que defendiam seus direitos diante da Ditadura Militar. Além disso, sua função maior é reparar moral e financeiramente esses cidadãos, além de se retratar com a sociedade.

As transformações históricas sofridas por diversos grupos políticos da época do regime de exceção são hoje vistas como movimentos de memória, provocados por novas condições de produção do discurso. Igualmente, entende-se que a formação discursiva em que

estavam inseridos esses grupos políticos não é a mesma nas condições de produção atual, pois houve uma desidentificação do sujeito-presidente⁷ com sua formação ideológica (Estado de Ditadura), que o levou a deslocar-se para outra (Estado Democrático de Direito). Verifica-se que a posição de que enuncia o sujeito-presidente é oposta em relação à sua posição inicial, pois o Estado está atualmente sendo representado por uma ex-militante que lutava contra o terror da Ditadura Militar. Além disso, o Estado está se propondo a uma reconciliação com sua história e seu povo.

Considerações finais

Considerando o que foi exposto, pode-se afirmar que não há deslocamento do sentido de *criminoso* atribuído ao *anistiado político*. Não se percebe movimentação alguma no sentido de produzir esse deslocamento, apesar das diversas discussões sobre o Regime Militar e de seu reconhecimento como uma forma de governo ilegítima. Ao propor que a Lei da Anistia fosse “ampla, geral e irrestrita”, a massa civil se colocou em posição de confronto em relação à política do Regime Militar. Entretanto, a Lei promulgada exclui boa parte dos participantes de movimentos de resistência, o que revela o jogo de forças contrárias durante a época. Percebe-se que há o confronto de duas posições, e também é perceptível que a sociedade continua subjugada pelo Estado, que, mesmo democrático, permanece ditando as regras.

Mesmo que a Lei da Anistia tenha sido criada para perdoar atos de resistência ao regime ditatorial – para que fosse possível a reintegração dos direitos dos presos e acusados de crimes políticos –, de modo contraditório, perdoou os agentes da repressão, que impuseram ordens e cometeram tantos atos violentos contra a sociedade. Por isso, as reavaliações de processos judiciais e o reconhecimento de culpa por parte do Estado, mesmo que tardio, são uma maneira de compensar a impunidade e restituir a dignidade às vítimas, contribuindo para a reparação – por menor que seja – dos crimes praticados. Esse é um passo muito importante no avanço da política do Brasil, para que a interdição, largamente materializada em práticas repressivas, não perpassasse também o domínio da reconstituição da memória histórica.

Referências

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de estado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, ano 1, v. 1, jan./jun. 2009.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Acre. **Princípio da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica nos atos administrativos**. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acesso em: 3 maio 2014.

COURTINE, J.-J. O chapéu de Clémentis. In: INDURSKY, F.; FERREIRA, M. C. L. **Os múltiplos territórios da análise do discurso**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

_____. **Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

DAVALLON, J. A imagem, uma arte de memória? In: ACHARD, P. et al. **Papel da memória**. 3. ed. Campinas: Pontes, 2010.

FOUCAULT, M. [1969]. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação**. 2. ed. Campinas: Pontes, 2005.

INDURSKY, F. De ocupação a invasão: efeitos de sentido no discurso do/sobre o MST. In: INDURSKY, F.; FERREIRA, M. C. L. **Os múltiplos territórios da Análise do Discurso**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

_____. **A fala dos quartéis e as outras vozes**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 6. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2007.

_____. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 2008.

_____. Maio de 1968: os silêncios da memória. In: ACHARD, P. et al. **Papel da memória**. 3. ed. Campinas: Pontes, 2010.

PÊCHEUX, M. [1988]. **Semântica e discurso**. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

_____. [1969]. Análise automática do discurso. In: GADET, F.; HAK, T. **Por uma análise automática do discurso**. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. [1975]. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas. In: GADET, F.; HAK, T. **Por uma análise automática do discurso**. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

RICOEUR, P. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROSSI, P. **O passado, a memória, o esquecimento**: seis ensaios da história das ideias. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Org.). **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Notas

¹ Como explica Indursky (2013, p. 25), “a ideologia para a AD consiste na representação da relação imaginária com o mundo real no interior dos processos discursivos”, e o discurso é a sua materialidade.

² “Formação ideológica constitui um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem ‘individuais’ nem ‘universais’ mas se relacionam mais ou menos diretamente a *posições de classes* em conflito umas com as outras.” (PÊCHEUX; FUCHS, 1975, p. 163, grifo dos autores)

³ Está sendo levado em consideração o texto da Lei 6.683, publicada em 1979 e vigente atualmente. Outras concessões ou regulamentações da anistia política foram feitas posteriormente (a mais significativa por meio da Lei 10.559/2002), mas não estão em questão neste artigo.

⁴ Aqui não está em questão o processo jurídico que coloca o indivíduo na posição de criminoso culpado. Apesar de os agentes do Estado terem recebido o perdão, não foram acusados e julgados judicialmente na época.

⁵ A anistia não é considerada prejuízo social em razão de seu caráter bilateral: ao mesmo tempo que beneficia os agentes da repressão, concede a reintegração do perseguido político à sociedade.

⁶ A noção de *posição-sujeito* deriva da noção de *função-vazia*, cunhada por Michel Foucault, na obra *Arqueologia do saber* (1969), e definida como um espaço pelo qual circulam conhecimentos reproduzidos por diferentes sujeitos.

⁷ Considera-se aqui o sujeito-presidente em dois contextos: de instauração da ditadura no país e da abertura política a partir da promulgação da Lei da Anistia. Conforme afirma Guimarães (2005, p. 29), o sujeito-presidente enuncia de um lugar socialmente estabelecido, do qual está autorizado a outorgar leis.